Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1323/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5970/2017/001
PROTOCOLO	: 2078430
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATO NORMATIVO – DESCUMPRIMENTO – SÚMULA 10 TCE/MS – DESPROVIMENTO.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa (Súmula 40 TCE/MS). Inconteste o descumprimento do prazo, não havendo argumento capaz de afastar a infração, impõe-se o desprovimento do recurso ordinário e a manutenção da penalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luis Antônio Milhorança**, ex-prefeito municipal de Angélica, mantendo-se inalterados todos os itens constantes na Deliberação **AC01 – 405/2020** – prolatada nos autos do processo originário – TC-5970/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luis Antônio Milhorança, ex-prefeito municipal de Angélica, contra a Deliberação AC01 – 405/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-5970/2017 (peça 35, f. 55-58).

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, foi emitida a análise nº 3087/2021 (peça nº 9), onde manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, tendo em vista que o recorrente não apresentou documentos probatórios ou argumentos substanciais que embasem o pedido apresentado e demonstrem a inocorrência dos fatos e que possibilitem a reforma da Deliberação AC01 – 405/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC5970/2017.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6067/2021, que opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso mantendo a integralidade da decisão recorrida.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Deliberação AC01 – 405/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-5970/2017 (peça 35, f. 55-58), que aplicou-lhe a multa no do valor de 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise deste Tribunal de Contas.

Aduz o recorrente que não era de sua responsabilidade o envio da documentação a este Tribunal de Contas, sendo uma falha do setor subordinado à prefeitura. Alega também ser indevida a multa por intempestividade vez que não houve dolo, má fé ou prejuízo ao erário e nem ao andamento processual razão pela qual deve ser relevada.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Não obstante, também merece destaque o posicionamento sumulado deste e. Tribunal (Súmula 40)[1], no sentido de que o simples atraso na remessa documental do contrato acarreta em infração passível de multa, nos termos regimentais

Ademais, deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Deliberação AC01 – 405/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-5970/2017 (peça 35, f. 55-58, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luis Antônio Milhorança, ex-prefeito municipal de Angélica, mantendo-se inalterados todos os itens constantes na Deliberação AC01 – 405/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-5970/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

[1] Remessa intempestiva de Contrato ao Tribunal de Contas constitui infração que sujeita o responsável à multa regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/DSSM